



Número: **0008116-58.2019.2.00.0000**

Classe: **REVISÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Henrique Ávila**

Última distribuição : **18/10/2019**

Assuntos: **Revisão Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR (REQUERENTE) | | EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO) ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO) | |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 38208 37 | 19/12/2019 20:01 | Decisão | Decisão |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REVISÃO DISCIPLINAR - 0008116-58.2019.2.00.0000**

Requerente: **EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

DECISÃO LIMINAR

Eduardo Mattos Gallo Júnior, magistrado aposentado, propôs a presente Revisão Disciplinar em 18.10.2019, questionando decisão do Órgão Especial do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (TJSC) proferida no Processo Administrativo Disciplinar de autos n.º 0002202 14.2017.8.24.0000.

Sustenta o requerente que o TJSC instaurou Processo Administrativo Disciplinar por meio da Portaria GP n.º 734, de 15 de dezembro de 2017, impondo-lhe o afastamento cautelar de suas funções como Desembargador por 140 (cento e quarenta) dias.

A decisão que deflagra o procedimento sancionatório atribui ao requerente a prática de quatro fatos possivelmente irregulares, assim resumidos:

Fato 1: a gravação, feita pelo próprio processado, de vídeo registrando lesões que teriam sido a ele infligidas em desentendimento com sua ex-companheira, revelando partes pudendas, e que foi compartilhada indiscriminadamente a terceiros pelo aplicativo *WhatsApp*.

Fato 2: participação direta, como orientador, na retomada supostamente ilegal de estabelecimento comercial executada *manu militari*.

Fato 3: realização de negócio jurídico com oficial de justiça da comarca de Itajaí, SC, que tinha como objeto imóvel em litígio judicial que envolve familiares da ex-companheira do magistrado.



Fato 4: obrigação de o acusado dar-se por suspeito em autos de agravo de instrumento em que atuou como juiz convocado de 2º grau.

Finda a instrução procedimental no tribunal de origem, o Órgão Especial, por maioria, julgou procedentes as imputações lançadas em desfavor do requerente, aplicando-lhe a sanção de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

É a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA DESEMBARGA DOR. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ÉTICAS E AO DECORO COMPROVADA (LOMAN, ART. 35, INCS. I E VIII; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, ARTS. 1º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19 E 37). MULTIPLICIDADE DE INFRAÇÕES QUE, TAMBÉM PELA GRAVIDADE, JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO CORRESPONDENTE A "APOSENTADORIA COMPULSÓRIA" (LOMAN, ART. 42, INC. V; RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011, ARTS. 3º, INC. V, E 7º, INC. 11).

01. São deveres dos magistrados, entre outros: I) "*cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício*" (LOMAN, art. 35, inc. I); II) "*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*" (LOMAN, art. 35, inc. VIII); III) nortear-se "*pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro*" (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 1º e 37); IV) manter "*ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evitar todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito*" (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 8º); V) "*comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral*" (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 16); VI) "*recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional*" (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 17); VII) "*adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir*



qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial" (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 19).

02. No expressivo dizer de João Baptista Herkenhoff, *"a magistratura é mais que uma profissão. A Ética do Magistrado é mais que uma Ética profissional"*. Não por outra razão, o art. 15 do Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe que *"a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura"*.

03. Se os quatro fatos imputados ao processado tidos como violadores dos deveres inerentes ao decoro e à ética restaram comprovados, e revestindo-se eles de gravidade, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º) justificam seja imposta a sanção de "aposentadoria compulsória" (LOMAN, art. 42, inc. V; Resolução CNJ n. 135/2011, arts. 3º, inc. V, e 7º, inc. II). (TJSC. PAD 0002202-14.2017.8.24.0000. Rel. Des. NEWTON TRISOTTO. j. em 27 jun. 2018.)

Assim foram distribuídos os votos dos 24 (vinte e quatro) desembargadores votantes:

Quanto à questão preliminar de nulidade da portaria de instauração: 23 (vinte e três) votos pela rejeição da preliminar; 1 (um) voto pelo acolhimento parcial da preliminar.

Quanto à questão preliminar de prescrição do fato 3: 17 (dezesete) votos pela rejeição da preliminar; 7 (sete) votos pelo acolhimento da preliminar.

Quanto à questão preliminar de coisa julgada administrativa do fato 1: 18 (dezoito) votos pela rejeição da preliminar; 6 (seis) votos pelo acolhimento da preliminar a.

Quanto à imputação relativa ao fato 1: 16 (dezesesseis) votos pela procedência da imputação; 8 (oito) votos pela improcedência da imputação.

Quanto à imputação relativa ao fato 2: 20 (vinte) votos pela procedência da imputação; 4 (quatro) votos pela improcedência da imputação.



Quanto à imputação relativa ao fato 3: 15 (quinze) votos pela procedência da imputação; 9 (nove) votos pela improcedência da imputação.

Quanto à imputação relativa ao fato 4: 13 (treze) votos pela procedência da imputação; 11 (onze) votos pela improcedência da imputação.

Quanto à sanção aplicável: 16 (dezesesseis) votos pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; 8 (oito) votos pela rejeição da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Sobre o **fato 1**, aduz que a Corregedoria local havia se pronunciado acerca da matéria, ocasião em que foi determinado o arquivamento da investigação preliminar, com recomendação de orientação ao magistrado na forma do art. 82, da Lei Complementar Estadual n.º 367/2006. Defende que o Tribunal não poderia atuar, de ofício, como instância revisora no caso já analisado pela Corregedoria local e que não foi objeto de recurso.

A respeito do **fato 2**, que atribui a participação do magistrado em uma retomada ilegal de estabelecimento comercial, defende que referida acusação provém de pessoas ligadas ao advogado Felisberto Odilon Córdova - que declarou na tribuna a prática de atos de corrupção pelo magistrado. Afirma que referido advogado foi condenado por calúnia por esse fato, mas não cumpriu pena devido a ocorrência da prescrição. Sustenta que o Tribunal, ao avaliar a suposta atuação irregular do magistrado no caso - participação na reintegração do estabelecimento comercial "Sanduicheira da Ilha" -, levou em consideração apenas o depoimento da Sra. Deluze Luz da Rosa, que possui laços de amizade com o advogado Felisberto Odilon Córdova.

Acerca do **fato 3**, descrito na alínea "c)" da portaria do PAD, informa que a denúncia partiu da irmã da ex-companheira do magistrado, também juíza do TJSC, o que recomendava desde logo cautela do Tribunal na apreciação do caso. Alega que o mesmo fato já havia sido objeto de investigação pela Corregedoria-Geral da Justiça local, tendo sido arquivada. Informa que a Corregedoria Nacional de Justiça, comunicada acerca da decisão de arquivamento no TJSC, acatou o desdobramento da investigação realizada na origem, em junho de 2013 (ID 3782221, p. 40). Considerando o transcurso do prazo de 1 (um) ano da decisão de arquivamento, defende que se operou a decadência para o TJSC reapreciar o caso. Quanto ao mérito, rechaça a ocorrência de ilícito, pois apenas



teria sugerido a um amigo que litigava em um processo judicial a indicação de assistente técnico.

Sobre a obrigação de o magistrado se dar por suspeito nos autos de agravo de instrumento em que proferiu decisão na condição de Juiz de Direito de 2ª Grau, citado no **fato 4**, defende que se trata matéria de cunho jurisdicional e que, ao apreciar a exceção de suspeição apresentada nos autos, acolheu-a, afastando-se da relatoria do feito.

Desse modo, requer o acolhimento das questões preliminares de mérito, em razão de: a) ausência de disponibilização do relatório de indiciamento, acima referido; b) usurpação de competência pelo Tribunal de origem para, haja vista que atuou ilegalmente como instância revisora em relação ao fato descrito na alínea "a" da portaria; c) decadência para a apuração dos fatos veiculados na alínea "c" da mesma portaria.

Caso superadas as preliminares de mérito, pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido de revisão, uma vez que a apreciação do feito na origem ocorreu sem evidências da prática de falta funcional pelo magistrado. No entanto, se reconhecida a existência de falta disciplinar, que este Conselho, levando em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e a adequação, decida pela aplicação da pena disciplinar de menor gravidade.

Em 16.12.2019, o autor requereu a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela final para determinar sua reintegração ao cargo até decisão final. Argumenta que o início iminente do recesso judiciário acaba por prorrogar o prejuízo que vem sofrendo por conta de sua aposentação.

É o relatório. **Decido.**

O conjunto normativo que rege o regime administrativo-disciplinar aplicável à magistratura parte da Constituição da República (art. 95, I e parágrafo único; art. 103-B, § 4º, III e V). Enquanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional veicula regras gerais sobre a disciplina judiciária (arts. 35 a 48), a Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça traz normas de respeito do rito procedimental e do modo de aplicação das penalidades tipificadas em lei.

Nesse sentido, a Res. 135, de 2011, do CNJ assim estabelece:



Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes

(...)

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de **portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.**

(...)

(g. n.)

O princípio orientador da atividade censória é o da presunção de inocência do acusado. Até deliberação final, contra a qual não caiba recurso, o processado deve ser considerado inocente; de igual modo, a dúvida a respeito da materialidade e da autoria de determinado fato que se repute irregular deve ser interpretada em favor do investigado:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida.

(...)

2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado.

(...)

5. O *status* de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor



decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.

6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990. (STF. MS 2.262, do Distrito Federal. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Pleno. j. em 23 abr. 2014.)

Independentemente do juízo que se faça a respeito dos episódios atribuídos ao ora requerente – o juízo negativo imposto da maioria dos integrantes do Órgão Especial do TJSC é eloquente –, deve-se garantir a todos os servidores públicos a observância do devido processo administrativo quando da imposição de qualquer sanção.

No caso particular, a gravidade da sanção reforça a cautela que se exige (e que se espera) do Estado-Administrador, de modo a assegurar a presunção de não culpabilidade, o contraditório e ampla defesa.

O regime administrativo sancionatório da magistratura nacional tem como fonte normativa primária a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 95 e art. 103-B, § 4º, III). Completam o sistema normativo disciplinar a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman) e a Resolução n.º 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Em caráter supletivo e subsidiário, a Res. CNJ 135, de 2011, determina a observância das regras e dos princípios relativos ao processo administrativo disciplinar previsto na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais) e da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (processo administrativo federal). A Resolução resgata, ainda, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas decorrentes do abuso de autoridade, em conformidade com as prescrições do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, desde que compatíveis com a Loman.

A leitura conjugada desses atos normativos estabelece parâmetros legitimadores da aplicação da penalidade administrativa, sempre iluminados pelo critério *favor rei* para a solução de incertezas hermenêuticas. Esse conjunto de normas caracteriza-se, simultaneamente, como um comando para o agente público detentor do poder de aplicação da disciplina administrativa e como uma proteção do administrado contra os abusos que, eventualmente, podem ser cometidos em seu desfavor.



O arbitramento da sanção devida na disciplina da magistratura transita, na lei, entre a taxatividade (arts. 43 e 44 da Loman) e a discricionariedade vinculada (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 4.898, de 1965; art. 128 da Lei n.º 8.112, de 1990). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, afirma a necessidade de se promover a individualização da pena a ser aplicada mesmo na existência de regra cominando determinada consequência jurídica diante do enquadramento do fato:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. VALORES NÃO VULTOSOS. DEVOLUÇÃO ESPONTÂNEA DE PARTE DOS VALORES. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Fazenda consistente na demissão da impetrante do cargo de Agente Administrativa do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, em razão do recebimento indevido de diárias de viagem.

2. Sustenta a impetrante que a pena de demissão é desproporcional, eis que não atende ao disposto no artigo 128 da Lei 8.112/90 ("Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais"), especialmente porque (i) contava com trinta e um anos de serviço público, sem jamais ter sofrido qualquer registro desabonador de sua conduta; (ii) é muito baixo o prejuízo suportado pelo Erário; e (iii) houve devolução de modo espontâneo de parte dos valores, ainda que no curso do processo administrativo disciplinar.

3. Conforme o parecer do Ministério Público Federal, não houve observância do artigo 128 da Lei 8.112/90, pois, "(...) embora diante dos fatos apurados no procedimento administrativo disciplinar pudesse haver ensejo à aplicação de uma punição (necessidade), a sanção aplicada à demandante no processo administrativo não foi adequada à situação, uma vez que o ato imputado à impetrante e que teria causado dano ao erário público, prejuízo de valor não vultoso (...). Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão a ora impetrante, que exercia o cargo de Agente



Administrativa do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, com mais de trinta anos de serviço e sem antecedentes disciplinares".

4. Segurança concedida. (STJ. MS 19.991/DF. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 1ª S. j. em 9 abr. 2014.)

Trata-se, como se vê, de reforço ao viés de reafirmação das garantias subjetivas do acusado, denotando a aproximação entre o sistema administrativo sancionatório e o sistema processual penal que vem sendo consagrada pela jurisprudência.

Se a individualização da sanção na exata medida da infração porventura cometida é exigida quando há apenas um fato sob apuração, é evidente que a mesma providência se impõe quando mais de um fato está sendo valorado pela autoridade correccional.

É evidente que a reunião de fatos absolutamente independentes uns dos outros em um único processo administrativo disciplinar fragiliza, já logo da partida, o exercício do pleno direito de defesa do acusado. Por outro lado, também se pode vislumbrar comprometimento à plena imparcialidade do julgador, que poderá utilizar causas e circunstâncias exclusivamente vinculadas a uma das condutas em exame como parâmetro para a apreciação dos demais fatos.

A instauração de um único processo administrativo disciplinar para apurar fatos que não guardam conexão entre si não pode ser utilizada como fundamento para a imposição de sanção agravada. Em outras palavras: se os fatos escrutinados no procedimento sob revisão fossem investigados em expedientes apartados, haveria justificativa para a decretação da pena disciplinar máxima?

Não é apropriado, nesse juízo sumário de cognição que caracteriza a análise dos pedidos antecipatórios de tutela, patrocinar inferências peremptórias a respeito da isenção da autoridade judiciária local na apreciação do ocorrido.

No entanto, já a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar traz indicativo de que a necessária neutralidade pode ter sido atingida no afã de se viabilizar a aplicação de sanção grave que, ao menos em uma primeira análise, poderia não ser aplicada a todos os fatos isoladamente considerados.

A Portaria n.º 734, de 15 de dezembro de 2017, da presidência do TJSC, foi lançada nos seguintes termos:



CAPITULAÇÃO LEGAL

Os fatos descritos configuram, em tese, infrações disciplinares, porquanto malferem os deveres inscritos no art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e arts. 1º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional, **sujeitos, em princípio, à pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço**, prevista no art. 42, V, da LOMAN e art. 3º, V, da Resolução n. 135/2011 do CNJ. (g. n.)

Verifica-se, ao menos em uma primeira avaliação a respeito da matéria, que o ato inaugural do Processo Administrativo Disciplinar, cujo objetivo é de apenas delimitar os fatos e a acusação que se imputam ao magistrado processado, ultrapassou os estreitos limites impostos pelo rito.

Mais que isso: desde o início, o Tribunal já registra que os fatos sob investigação estariam sujeitos à pena de aposentadoria compulsória "**em princípio**", informação essa que não é de todo precisa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, afirma:

(...) A portaria inicial do processo administrativo disciplinar deve garantir que a descrição dos fatos seja feita de modo a permitir o exercício do direito de defesa em relação aos fatos e não à imputação eventualmente indicada. Precedentes. (...) (STF. RMS 33.666, do Distrito Federal. Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN. 1ª T. j. em 31 mai. 2016.

É que a simples presença de tal informação na portaria de instauração pode indicar a parcialidade do órgão julgador ao, de pronto, veicular juízo de valor antes mesmo de perquirir a responsabilidade e o grau de reprovabilidade imposto pela prática das condutas atribuídas ao magistrado acusado.

Numa análise preliminar, portanto, há suficientes elementos que sustentam a argumentação alinhavada pelo requerente. A análise do conjunto probatório indica que a reunião de quatro fatos distintos e desconexos em um único expediente pode ter sido levada a cabo para justificar a aplicação de uma penalidade já pré-definida. Esta sanção, como visto, seria mais dificilmente imposta caso os fatos fossem analisados de modo autônomo, como sempre há de ser, permitindo o exercício da ampla defesa pelo autor e considerando apenas o contexto relacionado a cada um desses episódios.



O proceder do Tribunal dá azo à interpretação de que o processo administrativo disciplinar fora instaurado de modo a permitir a aplicação de uma sanção fundamentada no "conjunto da obra", o que é absolutamente vedado pelo sistema de garantias e de direitos individuais instituído pelo Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do STJ também indica caminho distinto àquele que trilhou o TJSC, ao destacar que **a cada situação examinada deve corresponder um juízo de valor e, em caso de apreciação negativa, uma sanção específica**, proporcional à gravidade da conduta:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO. MAIS DE UMA PENA DE DEMISSÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. FATOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. A **aplicação de sanção disciplinar para cada conduta apurada possui efeitos práticos, não apenas formais**. Isso porque, em uma eventual anulação da penalidade de demissão aplicada em processo disciplinar diverso, poder-se-á manter o servidor afastado do serviço público em razão de penalidade de demissão por outros fatos. Visa-se, em última análise, garantir a supremacia do interesse público, evitando eventual reintegração do mau servidor, que praticou, habitualmente, infrações administrativas.

6. Recurso a que se nega provimento. (STJ. RMS 45.979/MS. Rel. Min. OG FERNANDES. 2ª T. j. em 8 set. 2015. g. n..)

A sanção de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 – Loman), equivale à pena capital no regime administrativo-disciplinar da magistratura brasileira.

Trata-se de exceção à garantia constitucional da vitaliciedade, grafada no art. 95, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Essa garantia, longe de constituir sorte de privilégio, é instrumento de preservação da liberdade do ofício de julgar. O magistrado, a quem incumbe a difícil missão de aplicar a lei, apenas à lei se curva, nela encontrando os limites de sua atuação.



Em tempos não tão distantes, cujas nefastas consequências ainda são chagas na história de nossa nação, o exercício arbitrário e ilimitado do poder fora garantido justamente com intervenções na autonomia da judicatura. Os sucessivos golpes lançados contra o Poder Judiciário atestam o papel de forte centralidade da jurisdição e do magistrado como instrumento de concretização do Estado de Direito e de defesa da sociedade contra qualquer espécie de arbítrio.

No curso dos debates da Assembleia Nacional Constituinte a respeito do retorno, ou não, da garantia da vitaliciedade a tutelar os integrantes da magistratura, encontram-se perenizadas relevantes passagens que nos auxiliam a compreender a função da garantia:

(...) em relação aos juízes que se vão defrontar com o poder, quer o poder público quer os micropoderes, no sentido foucaultiano da expressão, a meu ver o povo precisa que sejam verdadeiramente protegidos com uma rede de garantias que lhes dê independência.

Não defendo a vitaliciedade como uma faculdade titular do juiz, mas como uma necessidade popular de proteção dos requisitos de independência. O juiz que não tivesse essa garantia entraria em desvantagem no confronto com o poder e teria que ser heroico para resistir à sedução do poder, do dinheiro e de outros bens, quer materiais quer às vezes espirituais, quer artísticos, e assim por diante. Acontece, "é próprio do homem, um bicho da terra tão pequeno" - na frase imortal de Camões - "não ser em regra heroico". Então, porque os juízes não são heroicos é que se faz a proteção com a vitaliciedade, e não o contrário. Não é por serem melhores que lhes dá a garantia da vitaliciedade, mas por tenderem à fragilidade, à franqueza, às tentações. Recordo a frase de Luiz José Flebert, fundador da Escola de Economia e Humanismo: "Toda superioridade é para o bem comum". Então, esta pequena superioridade da vitaliciedade é posta em função das nossas aspirações pelo bem comum. De maneira que, com toda a franqueza, permaneço, *data vêniam*, ainda favorável ao instituto da vitaliciedade. (SUBCOMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, *Anais...* Brasília, 1988. p. 136-137. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3>> Acesso em: 27 nov. 2019.)

O importante papel da norma constitucional que estabelece a salvaguarda da vitaliciedade na carreira da



magistratura reafirma a gravidade do procedimento que redundará na supressão desse instrumento. Não se pode cancelar qualquer modalidade de subterfúgio que justifique a imposição de pena que não por meio da estrita observância do conjunto de direitos e de garantias que garante o cidadão.

Por tais razões, considerando os elementos que apontam para equívocos procedimentais de graves consequências, e tendo em vista os efeitos prolongados no tempo em desfavor do demandante, reputo satisfeitos os requisitos para a concessão da medida cautelar vindicada do presente expediente revisional.

Ante o exposto, no uso da atribuição conferida pelo art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **defiro a medida cautelar para suspender a eficácia do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no Processo Administrativo Disciplinar de autos n.º 0002202 14.2017.8.24.0000**, instaurado em desfavor de Eduardo Mattos Gallo Júnior, determinando sua imediata reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Intimem-se com urgência.

Inclua-se na pauta da próxima sessão para ratificação, em cumprimento ao art. 25, XI, do RICNJ.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

